

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar penas por crimes ambientais, vedar benefícios a quem fizer uso irregular do fogo e ajustar circunstâncias agravantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar penas por crimes ambientais, vedar a contratação com o Poder Público e o recebimento de recursos por quem fizer uso irregular do fogo e ajustar hipóteses de agravamento de pena.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....
II –

.....
s) dificultando a plena prestação de serviços públicos. (NR)”

“Art. 41.

Pena – reclusão, de três a seis anos, multa e proibição, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública.

§ 1º Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime for praticado de maneira a expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.



* C D 2 5 1 0 9 6 4 5 1 4 0 0 *

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:

I- expondo a perigo iminente e direto a população e a saúde pública em centros urbanos;

II – expondo a perigo iminente e direto espécies que constem em lista oficial de espécies raras ou ameaçadas de extinção;

III - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e

V - com a finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem.

§ 4º Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos do disposto na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024." (NR)

"Art.

53.

.....

II -

.....

f) com impacto ambiental extrarregional ou nacional.

III - o agente promove, financia, organiza ou dirige a atividade dos demais agentes para a prática criminosa;

IV - o crime resulta lesão corporal de natureza grave em outrem.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se o crime resulta a morte de outrem." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

